Câmara Mun de Pato Branco
Fls 4
7

PROJETO DE LEI Nº 261/2013

SÚMULA: Altera a redação do § 6º do artigo 4º, da Lei nº 3.351, de 6 de abril de 2010, que institui o Plano Emergencial de Calçadas – PEC.

PROPONENTE: Vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT

LEITURA EM PLENÁRIO: 6 de novembro de 2013

PARECERES

Assessoria Jurídica: 7/11/2013

Distribuído à Comissão de Justiça e Redação em: 4/12/2013
Relator: Laurindo Cesa – PSDB

Distribuído à Comissão de Políticas Públicas em: 4/12/2013
Relator: Enio Ruaro – PR

Distribuído à Comissão de Orçamento e Finanças em: 4/12/2013
Relator: Vilmar Maccari – PDT

VOTAÇÃO SIMPLES

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 19.12.2013 – Aprovado com 7 (sete) votos e 3 (três) ausências. Ausentes, os vereadores José Gilson Feitosa da Silva – PT, Geraldo Edel de Oliveira – PV e Guilherme Sebastião Silverio – PROS.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 20.12.2013 – Aprovado com 8 (oito) votos e 2 (duas) ausências. Ausentes, os vereadores José Gilson Feitosa da Silva – PT e Geraldo Edel de Oliveira – PV.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 738, de 20 de dezembro de 2013.

VETO: Ofício nº 8/2014/GP, de 8 de janeiro de 2014

Decreto Legislativo nº 7, de 25 de fevereiro de 2014.

(Publicado no Jornal Diário do Sudoeste, Edição nº 6014, pág. B1, do dia 26 de fevereiro de 2014)

Ofício informando o Executivo: 52, de 25 de fevereiro de 2014

PROMULGAÇÃO: Lei nº 4246, de 28 de fevereiro de 2014.
Promulgada pelo Presidente da Câmara, Guilherme Sebastião Silverio.

(Publicada no Jornal Diário do Sudoeste, Pág. B1, Edição nº 6020, do dia 7 de março de 2014)

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 2 Visto

Exmº. Srº.
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A vereadora **Leunira Viganó Tesser – PDT,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 261 /2013.

Altera a redação do §6° do art. 4°, da Lei n° 3.351, de 06 de abril de 2010, que institui o Plano Emergencial de Calçadas – PEC.

Art. 1º O §6° do art. 4°, da Lei n° 3.351, de 06 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4° [...]

§6° Caso o proprietário participe de programas sociais do Município e possua apenas um imóvel em seu nome, a renda familiar não ultrapasse a 2 (dois) salários míninos, poderá pedir a isenção quando for notificado.

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 6 de novembro de 2013.

Leunira Viganó Tesser
Vereadora – PDT

Protocolo Geral -06-Nov-2013-15:31-017959-1/1
CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 855501-262 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@camarapatobranco.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

JUSTIFICATIVA

A Lei n° 3.351, de 6 de abril de 2010, institui o Plano Emergencial de Calçadas – PEC. A referida Lei tem o objetivo de promover a realização das obras necessárias a reforma ou construção de calçadas que não atendam as normas previstas na legislação municipal pertinente, inclusive no tocante à acessibilidade e à circulação de pedestres com segurança.

A intenção é alterar o §6°, do art. 4°, no que diz respeito ao limite de idade para fazer uso do benefício. No texto original apenas pessoas com 60 (sessenta) anos poderiam fazer uso do benefício.

Acredita-se que com tal alteração desburocratizem-se as exigências sendo um meio facilitador para àquelas pessoas que não podem pagar pela execução da calçada.

Pato Branco, 6 de novembro de 2013

Leunira Viganó Tesser
Vereadora – PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 4
Visto

LEI Nº 3.351, DE 6 DE ABRIL DE 2010

Institui o Plano Emergencial de Calçadas – PEC.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Emergencial de Recuperação de Calçadas - PEC, com o objetivo de promover a realização das obras necessárias a reforma ou construção de calçadas que não atendam as normas previstas na legislação municipal pertinente, inclusive no tocante à acessibilidade e à circulação de pedestres com segurança, situados nas vias integrantes das rotas a serem definidas nos termos estabelecidos no art. 2º desta lei.

§ 1º O planejamento e a implementação do Plano criado por esta lei competirão ao Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, incumbindo-lhe também a ação fiscalizatória pertinente.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se calçada a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada ao trânsito de veículos, reservada à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas.

Art. 2º O Executivo definirá, mediante decreto, os trechos emergenciais e respectivas vias abrangidas pelo Plano, de acordo com a base de dados e o sistema de informações da Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, com aprovação do Departamento de Informação, Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco – IPPUPB, priorizando os focos geradores de maior circulação de pedestres, incluindo locais de prestação de serviços públicos e privados em todas as regiões da cidade de Pato Branco, observados os recursos orçamentários destinados a esse fim.

§ 1º Cada trecho emergencial contemplará vias em que situem serviços públicos e privados, referentes à saúde, educação, esporte, cultura, correios, bancos e alimentação, dentre outros, em sinergia com os Pontos para embarque e desembarque de passageiros em ônibus do transporte coletivo urbano.

§ 2º O decreto mencionado no "caput" deste artigo deverá disponibilizar a relação dos trechos emergenciais e respectivas vias no portal da Prefeitura do Município de Pato Branco na Internet.

Art. 3º Na execução do Plano, o Executivo obedecerá às regras e padrões técnicos para reforma e construção de calçadas estabelecidos na normatização específica.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a construir ou recuperar as calçadas que estejam em condições irregulares de uso e que tenham sido objeto de notificação feita pelo órgão competente e não atendida pelo proprietário do imóvel.

§ 1º O responsável pelo imóvel cuja calçada estiver em desacordo com a legislação vigente será notificado pelos órgãos competentes da Administração Pública para providências visando a sua adequação no prazo de 90 (noventa) dias.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

§ 2° A Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos deverá fazer acompanhamento da execução ou adequação das calçadas pelos proprietários ou possuidores notificados.

§ 3° Se dentro do prazo de que trata o § 1° deste artigo, o proprietário ou possuidor não cumprir a notificação ou não justificar, caberá então à Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, a execução das calçadas que estiver em desacordo com as condições estabelecidas nesta Lei, diretamente ou mediante contratação, observada a legislação pertinente.

§ 4° Os custos decorrentes dos serviços e materiais empregados na execução de cada trecho de calçada serão apurados separadamente e cobrado do proprietário ou possuidor do imóvel correspondente, mediante apresentação da planilha de custos.

§ 5° Caso o proprietário comprove a ausência de condições para pagamento do débito, poderá efetuar o mesmo em parcelas mensais e consecutivas, conforme o que for acordado com a Prefeitura Municipal, vencendo, a primeira, 30 (trinta) dias após a data de conclusão dos serviços, acrescido de correção monetária conforme UFM (Unidade Fiscal do Município).

§ 6° Caso o proprietário participe de programas sociais do Município, tenha 60 (sessenta) anos e possua apenas um imóvel em seu nome, e renda familiar não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos, poderá pedir a isenção quando for notificado.

§ 7° Para cobrir os custos das obras mencionadas no "caput", o Poder Executivo deverá cobrar as despesas de quem detiver a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel beneficiado, conforme a legislação vigente.

§ 8° O não pagamento dos serviços realizados nas datas previstas implicará na inscrição do débito na dívida ativa e, conseqüentemente, a cobrança por via judicial.

§ 9° Para a implementação do programa instituído por esta lei, o Município disponibilizará aos proprietários de imóveis que o aderirem, o aterro ou retirada de terra.

Art. 5° O Executivo deverá programar metas para o Plano Emergencial de Recuperação Calçadas, respeitados os recursos orçamentários destinados a essa finalidade, até atingir número de trechos suficientes, de modo a garantir a circulação de pedestres com segurança e a acessibilidade na Cidade de Pato Branco.

Art. 6° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 6 de abril de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 6
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Valmir Tasca
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 5 de dezembro de 2013.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei n° 261/2013

A vereadora Leunira Tesser (PDT) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade alterar dispositivo da Lei Municipal nº 3.351, de 6 de abril de 2010, que institui o Plano Emergencial de Calçadas.

A justificativa do projeto é no sentido de possibilitar que pessoas abaixo de 60 anos também usufruam da isenção do pagamento dos serviços de execução das calçadas.

É o brevíssimo resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Primeiramente, importante destacar o fundamento constitucional da matéria. Rezam os art. 30, I e VIII e 182, da Carta Magna:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.
>
> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.

O art. 9º, da Lei Orgânica Municipal determina o seguinte, em seu inciso VI:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

> Art. 9º - Ao Município cabe, privativamente, exercer as competências previstas nos artigos 17 da Constituição Estadual, 30 da Constituição Federal e mais as seguintes: [...]
> VI - instituir as normas de edificação, loteamento, arruamento e de zoneamento urbanos e rurais, fixando as limitações urbanísticas.

Especificamente quanto à legislação municipal que trata de calçadas, preceitua o art. 58, da Lei Municipal nº 321/1978 (Código de Postura):

> Art. 58. A execução de calçamento será efetuada privativamente pela municipalidade, à custa dos proprietários, nos termos da legislação vigente.
> § 1º. Os proprietários de prédios situados em logradouros que possuem meio-fio e calçamento são obrigados a calçar os passeios e mantê-los em bom estado de conservação de acordo com as normas ditadas pela municipalidade.

Neste mesmo norte, prescrevem os art. 192 e 193, também do Código de Posturas:

> Art. 192. Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios.
>
> Art. 193. Não serão permitidos muros e passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares.

Logo em seguida, o art. 194 determina que "*A Prefeitura poderá determinar os tipos de passeios e muros na zona urbana do Município*". Com base nisso, destarte, em 2010 foi editada a Lei Municipal nº 3.351, que o Plano Emergencial de Calçadas – PEC no Município de Pato Branco, determinando a forma de reforma e construção de calçadas no âmbito do Município.

Da análise da referida legislação municipal, tem-se que há a obrigatoriedade, num primeiro momento, do particular edificar ou reformar as calçadas dentro dos padrões especificados em lei, e que, se não o fizer, fica o Executivo Municipal autorizado a construir e recuperar as calçadas, cobrando, em seguida, o particular.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 8 Visto

No bojo da legislação, há a previsão de isenção do pagamento deste serviço de execução, de acordo com o que prescreve o §6º, do art. 4º, que tem a seguinte redação:

> Art. 4º [...]
> **§ 6º** Caso o proprietário participe de programas sociais do Município, tenha 60 (sessenta) anos e possua apenas um imóvel em seu nome, e renda familiar não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos, poderá pedir a isenção quando for notificado.

Percebe-se, pois, que a intenção da edil é retirar a condicionante de que o proprietário tenha mais de 60 anos para usufruir da benesse da isenção, permanecendo as condições de que tenha apenas um imóvel e que a renda familiar não ultrapasse dois salários mínimos.

O alcance do benefício, ao que tudo indica, estender-se-á significativamente. Nesta seara, recomendamos à Comissão de Orçamento e Finanças oficie o Executivo Municipal para que, através das Secretarias de Engenharia, Obras e Serviços Públicos e de Administração e Finanças, analisem a proposição sob o aspecto financeiro, a fim de exarar parecer quanto ao possível impacto orçamentário com a modificação pretendida pela vereadora.

Após a resposta, o mérito da proposição caberá aos nobres vereadores quando da discussão e deliberação em Plenário.

É o parecer favorável à tramitação regimental.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 9 Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR Protocolo Geral -04-Dez-2013-14:38-018268-1/1

GABINETE DO VEREADOR VILMAR MACCARI - PDT

Exmo Sr.
Valmir Tasca
Presidente Câmara Mùnicipal de Pato Branco

APROVADO
Data 04/12/2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

O vereador infra-assinado, **Vilmar Maccari - PDT,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal,** para que através da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos e a Secretaria Municipal de Finanças analisem Projeto de Lei em anexo, sob o aspecto financeiro, a fim de exarar parecer quanto ao possível impacto orçamentário com a modificação pretendida pela proponente do Projeto.

Esta solicitação se faz necessária para melhor análise e posterior emissão de parecer ao Projeto de Lei nº 261/2013.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 04 de dezembro de 2013.

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 261/2013

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei.
ORIGEM: Legislativo Municipal.
PROPONENTE: Leunira Viganó Tesser – PDT.
ASSUNTO: Altera redação do § 6º do art. 4°, da Lei n° 3.351, de 6 de abril de 2010.
ENTRADA NA COMISSÃO: 04/12/2013
CIENTE DO RELATOR: 04/12/2013
RELATOR: Vereador Laurindo Cesa – PSDB.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -09-Dez-2013-17:28-018648-1/1

SÍNTESE

Através do Projeto de Lei 261/2013, a vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT propõe Projeto de Lei que altera a redação do § 6° do artigo 4°, da Lei n° 3.351, de 06 de abril de 2010, que institui o Plano Emergencial de Calçadas – PEC.

RELATÓRIO

A Vereadora Leunira Viganó Tesser em 06 novembro de 2013 protocolou na Secretaria da Câmara Municipal de Pato Branco, Projeto de Lei que altera a redação do § 6° do artigo 4°, da Lei n° 3.351, de 06 de abril de 2010, que institui o Plano Emergencial de Calçadas – PEC.

CONSIDERANDO que o objetivo da presente alteração do § 6°, do art. 4°, no que diz respeito ao limite de idade para fazer uso do beneficio é de que se possa possibilitar que pessoas abaixo de 60 anos também usufruam da isenção do pagamento dos serviços de execução das calçadas. Permanecendo as condições de que tenha apenas um imóvel e que a renda familiar não ultrapasse dois salários mínimos.

CONSIDERANDO que o projeto está bem justificado pelo proponente, e de bem fundamentado parecer Jurídico desta Casa de Leis o Relator da Comissão de Justiça e Redação, após análise criteriosa da matéria em tela concluiu por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto e encaminhá-lo ao departamento competente para p rosseguimento e após, para apreciação e deliberação em Plenário.

É o Relatório.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 11
Visto

CONCLUSÃO

Concluímos por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei nº 261/2013. s.m.j.

Pato Branco, 06 de dezembro de 2013.

Vereador Laurindo Cesa – PSDB
Membro/Relator

Vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT
Presidente

Vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT
Membro

Câmara Municipal de Pato Branco Visto Fls. 21

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 261/2013

A Comissão de Políticas Públicas apresenta o presente parecer ao Projeto de Lei n° 261/2013, de autoria da Vereadora Leunira Viganó Tesser- PDT, com a finalidade de alterar a redação do §6° do art. 4°, da Lei n° 3.351, de 06 de abril de 2010, que institui o Plano Emergencial de Calçadas- PEC.

Segundo justificativa do projeto, se pretende com a alteração fazer com as exigencias da referida lei sejam menos burocraticas, tendo em vista que no texto original apenas pessoas com 60 (sessenta) anos poderiam fazer uso do benefício. Assim, com a nova redação pessoas abaixo dessa da idade também usufruiram da isenção do pagamento dos serviços de execução das calçadas, permanecendo as condições de que tenha apenas um imóvel e que a renda familiar não ultrapasse dois sslários mínimos.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, os documentos, não foi observado nenhuma ilegalidade, concluímos que a mesma é conveniente, necessária e oportuna.

Assim, diante do acima exposto, exaramos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 261/2013.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 10 de dezembro de 2013.

Enio Ruaro- PR
Presidente/ Relator

Augustinho Polazzo -PROS
Membro

Claudemir Zanco- PROS
Membro

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -12-Dez-2013-08:16-018413-1/1

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 13 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR Protocolo Geral -10-Dez-2013-16:22-018380-12

Ofício nº 282/2013/AJG

Pato Branco, 10 de dezembro de 2013.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores resposta relativa aos Ofícios abaixo relacionados:

Ofício nº 675/2013

1. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando encaminhar a esta Casa de Leis a relação completa de todos os cargos em comissão nomeados pelo atual Prefeito Municipal neste ano de 2013, com cópia de todas as portarias de nomeação.

R: em anexo

2. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, providencie a instalação de redutor de velocidade / faixa elevada na Rua Itacolomi, na altura da Rua Arassuai, no Bairro Menino Deus. Os moradores reclamam da alta velocidade em que os automóveis passam no local, além disso, a ocorrência de muitos acidentes.

R: Providências estão sendo tomadas para diminuir a velocidade dos veículos em todo município, informando que é proibido de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro de colocar lombadas como redutor de velocidade e que naquele local desde 04/07 temos o registro de um único acidente.

6. Do vereador **Vilmar Maccari – PDT** solicitando que através do departamento competente, providencie com urgência operação tapa-buracos na Rua das Violetas, no Bairro Novo Horizonte. A via apresenta buracos e irregularidades que prejudicam e causam danos aos veículos, bem como, se trata de uma medida necessária que trará benefícios a todos os moradores.

R: Executado serviço.

12. Dos vereadores **Claudemir Zanco - PROS, Enio Ruaro - PR e Geraldo Edel de Oliveira – PV**, reiterando pedidos anteriores, solicitando que através do departamento competente, seja incluída no Programa Asfalto nos Bairros, a Rua Luiz Xavier, Bairro São Cristóvão. Justifica-se tal pedido devido ao péssimo estado da via pública e ao grande movimento de veículos, pois é a principal via de acesso à Escola Municipal São Cristóvão e com essa medida facilitará a trafegabilidade dos moradores e transeuntes daquele local.

R: Será incluída na programação de obras.

Ofício nº 680/2013

1. Do vereador **Geraldo Edel de Oliveira - PV** solicitando que através do departamento competente seja aplicada emulsão asfáltica no final da Rua Princesa Isabel, ligando o Bairro Alvorada com o Bairro Gralha Azul. Referida rua, neste trecho, não recebeu emulsão asfáltica, ocasionando muitos transtornos para a população. Fica clara a necessidade de aplicar emulsão asfáltica, uma vez que diminuirá significativamente as dificuldades da população dos referidos Bairros, contribuindo para a melhoria na qualidade de vida de todos.

R: Já esta no cronograma para 2014.

- Continua -

A Sua Excelência o Senhor
VALMIR TASCA
Presidente da Câmara
Pato Branco - PR

PL- 263/2013.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 14
Visto

2. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis, cópia completa de todos os originais, com as páginas devidamente numeradas e rubricadas das peças documentais que compõe o Edital Tomada de Preços n° 10, Processo 121/2012 do Concurso Público sob o regime estatutário para provimento de vagas do quadro geral dos servidores da Prefeitura Municipal, com a execução técnico-administrativa da empresa SIGNA - Execução de Projetos Educacionais Ltda. Enviar ainda, comprovantes de pagamentos e empenhos; relatório do fiscal de contrato e/ou gerente do projeto; cópias da regularidade fiscal e tributária do fornecedor; certidão de que não está impedida de vender ao Estado e parecer do Procurador Jurídico que determina a modalidade de compra escolhida.

R: em anexo

3. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis, cópia completa de todos os originais, com as páginas devidamente numeradas e rubricadas das peças documentais que compõe o Processo Administrativo Licitatório referente ao Edital Tomada de Preços n° 371/2011 – Licitação 30/2011, para a contratação de empresa especializada em serviços de consultoria contábil, financeira e em planejamento. Enviar ainda, comprovantes de pagamentos e empenhos; relatório do fiscal de contrato e/ou gerente do projeto; cópias da regularidade fiscal e tributária do fornecedor; certidão de que não está impedida de vender ao Estado e parecer do Procurador Jurídico que determina a modalidade de compra escolhida.

R: em anexo

6. Do vereador **Vilmar Maccari - PDT** solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Finanças), seja analisado o **Projeto de Lei n° 261/2013**, de 6 de novembro de 2013, de autoria da vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT, que altera a redação do § 6º do artigo 4º, da Lei nº 3.351, de 6 de abril de 2010, que institui o Plano Emergencial de Calçadas – PEC (cópia **anexa**), sob o aspecto financeiro, e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis parecer quanto ao possível impacto orçamentário com a modificação pretendida pela matéria. Esta solicitação se faz necessária para melhor análise e posterior emissão de parecer ao Projeto de Lei nº 261/2013.

R: Ao assumir a execução das calçadas para essa parcela da população, estaremos cometendo uma injustiça enorme com os que cumpriram a obrigação e fizeram a calçada em frente ao seu imóvel. O Município de Pato Branco tem grande parte de seus imóveis sem calçadas. Teríamos que dar prioridade a essas, se fosse o caso. O fato de isentarmos essas pessoas da obrigação e não termos recursos para construir (as calçadas), estaríamos contribuindo para a descontinuidade de um programa de padronização e embelezamento da cidade. Sem contabilizarmos nisso o conforto e a segurança das pessoas em terem o passeio para transitar.

7. Dos vereadores **Enio Ruaro – PR e Geraldo Edel de Oliveira – PV** solicitando que através do departamento competente, seja feito em primeiro momento um tapa buracos na Rua Marechal Deodoro, no Bairro Cristo Rei, em frente à Dellart Móveis e Instituto Filadélfia, para amenizar os problemas, e na sequência seja aplicada emulsão asfáltica. A rua encontra-se cheia de buracos, oferecendo riscos aos condutores e pedestres, podendo até ocorrer acidentes ao desviar dos buracos. A empresa ali instalada e a instituição de ensino sofrem diariamente as consequências da má conservação da via, pois os buracos dificultam a entrada e saída dos empresários, clientes, funcionários; professores e alunos, ocasionando inclusive danos em veículos, ficando clara a necessidade de uma ação rápida para amenizar os problemas.

R: Serviço Executado.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

8. Dos vereadores **Claudemir Zanco – PROS, Enio Ruaro – PR e Vilmar Maccari – PDT** solicitando que através do departamento competente, seja incluído no Programa Pato Branco Mais Asfaltos, as seguintes ruas: Rua Anchieta, Bairro Bonato (mapa **anexo**); Rua João Lora, passando pela Altamira até a Rua João de Abreu, conforme compromisso assumido no Bairro Bonato (mapa anexo); Rua Cubatão, Bairro São Roque, como também mais bocas de lobo, pois os moradores sofrem com as enxurradas; Rua Ribeirão Preto, Bairro São Roque. Estas vias são de acesso principal aos bairros, e com o asfalto facilitará a trafegabilidade dos veículos.

R: Serão incluídas na Programação de Obras.

Ofício nº 543/2013

10. Dos vereadores José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB e Leunira Viganó Tesser – PDT, membros da Comissão de Justiça e Redação, enviando cópia do Projeto de Lei nº 93/2013, de autoria do vereador Laurindo Cesa – PSDB, que insere §§ 2º e 3º ao artigo 2º da Lei nº 3.786, de 09 de março de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de obras de pavimentação com pedras irregulares somente em estradas rurais readequadas, e solicitando que analise a viabilidade técnica e financeira acerca da referida matéria e posteriormente seja encaminhando parecer a esta Casa de Leis. Seguindo orientações do departamento jurídico desta Casa de Leis, solicita-se tal manifestação para posterior emissão de parecer.

R: Em resposta a solicitação da viabilidade técnica e financeira em relação ao Projeto de Lei 93/2013 informamos o que segue: em relação ao parágrafo segundo, e, de entendimento desta Secretaria de Agricultura e do Prefeito que somente será executado serviços de calçamento com pedras irregulares em estradas devidamente readequadas, ainda, escarrificação, gradeação e aplicação de calcário, encontra-se o óbice em relação a ausência de equipamentos de "gradeação e escarrificação", e aplicar de calcário, ainda, em relação a "três toneladas" de calcário temos que necessário seria inicialmente fazer uma análise de solo para que se pudesse precisar com exatidão a real necessidade do calcário. Nota-se, portanto que a temática e de suma importância, no entanto requer um estudo de maior envergadura. Em relação ao acesso de estradas secundárias as quais receberia 50 (cinqüenta) metros de calçamento seria de grande importância. Salienta-se que o Município de Pato Branco tem uma parceria com o Governo do Estado para executar em torno de 11 km de calçamento de pedras irregulares nas vias principais, as quais já se encontram previamente definidas por questões de convênio nos 04 (quatros) trechos. No entanto nos próximos convênios que estarão sendo pleiteado, juntos aos órgãos governamentais estará sendo feito o estudo, bem como a requisição de recursos para fazer frente às necessidades dos nossos agricultores nas estradas consideradas secundarias.

Em conformidade com as respostas disponibilizadas pelo Setor competente.

Respeitosamente,

ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 261/2013

A Vereadora Leunira Viganó Tesser - PDT, prôpos o Projeto de Lei nº 261/2013, que tem por finalidade alterar dispositivo da Lei Municipal nº 3.351, de 6 de abril de 2010, que institui o Plano Emergencial de Calçadas.

A justificativa do projeto é no sentido de possibilitar que pessoas abaixo de 60 anos também usufruam da isenção do pagamento dos serviços de execução das calçadas.

A intenção da nobre Vereadora é retirar a condicionante de que o proprietário tenha mais de 60 anos para usufruir da isenção, permanecendo as condições de que tenha apenas um imóvel e que a renda familiar não ultrapasse dois salários mínimos.

Segundo informações que foram solicitadas referente ao projeto de Lei nº 261/2013 por este relator o Executivo Municipal informa através do Ofício de nº 675/2013, item 06, que ao assumir a execução das calçadas para essa parcela da população, estarão cometendo uma injustiça enorme com os que cumpriram a obrigação e fizeram a calçada em frente ao seu imóvel. O Município de Pato Branco tem grande parte de seus imóveis sem calçadas, teríamos que dar prioridade a essas, se fosse o caso. O fato de isentarmos essas pessoas da obrigação e não termos recursos para construir (as calçadas), estariamos contribuindo para a descontinuidade de um programa de padronização e embelezamento da cidade. Sem contabilizarmos nisso o conforto e a segurança das pessoas em terem o passeio para transitar.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 12 de dezembro de 2013.

Geraldo Edel de Oliveira (PV) - Membro

Raffael Cantu (PC do B) - Membro

Vilmar Maccari (PDT) – Presidente - Relator

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -13-Dez-2013-17:17-018423-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 17

PROJETO DE LEI Nº 261/2013

Altera a redação do § 6° do art. 4°, da Lei n° 3.351, de 6 de abril de 2010, que institui o Plano Emergencial de Calçadas – PEC.

Art. 1º O § 6° do art. 4°, da Lei n° 3.351, de 6 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° [...]

§ 6° Caso o proprietário participe de programas sociais do Município e possua apenas um imóvel em seu nome, a renda familiar não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos, poderá pedir a isenção quando for notificado."

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 261/2013, de autoria da Vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT.

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 18

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 1 Visto

Ofício nº 08/2014/GP

Pato Branco, 8 de janeiro de 2014.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar **veto integral** ao Projeto de Lei nº 261/2013, de autoria da vereadora Leunira Viganó Tesser, que pretende alterar a redação do "§ 6° do artigo 4°, da Lei n° 3.351/2010, que instituiu o Plano Emergencial de Calçadas - PEC.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -10-Jan-2014-10:48-018857-1/2

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 19
Câmara Mun. de Pato Branco Fls 2 Visto

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 261/2013

Através do Projeto de Lei nº 261/2013, a vereadora Leunira Viganó Tesser pretendeu alterar a redação do "§ 6º do artigo 4º, da Lei nº 3.351/2010, que instituiu o Plano Emergencial de Calçadas - PEC.

O projeto foi aprovado em duas discussões e votações e encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores para a devida sanção, nos moldes do que preceituam os artigos 35 e 36 da Lei Orgânica Municipal, na forma da redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2004.

Deixando de lado o mérito da proposição, visualiza-se a existência de vício de iniciativa, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei, justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

Quanto a isso, deve-se lembrar que os três poderes, embora harmônicos, são independentes entre si, não cabendo ingerência do Legislativo sobre o Executivo, tampouco deste quanto aquele, inclusive e especialmente em sua função típica, qual seja, legislar. Além da função legislativa, cabe a essa Casa de Leis fiscalizar os atos do Executivo, ressalvada a prática de atos de ingerência.

Com isso, o veto é medida que se impõe (Lei Orgânica, art. 47, V), em especial na ânsia de impedir a edição de lei manifestamente inconstitucional, violando o princípio do devido e eficiente processo legislativo.

Isso porque por iniciativa do legislativo, sem prévio estudo de impacto financeiro e adoção de medidas de compensação, foi ampliada isenção, o que compromete a saúde das finanças públicas.

A redação original da lei prevê que a isenção poderá ser requerida por participante de programa social do Município que conte com mais de sessenta anos de idade, tenha apenas um imóvel e cuja renda familiar não ultrapasse a dois salários mínimos.

Pela proposição, a vereadora pretende que a isenção seja concedida independentemente da idade do munícipe, o que certamente não deve prevalecer, pelo verdadeiro comprometimento das finanças públicas.

Portanto, há manifesto vício formal, decorrente de ofensa ao artigo 133 da Constituição do Estado do Paraná, assim como ao artigo 32, §2º, IV, da Lei

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 3 Visto
Câmara Mun de Pato Branco Fls 20 Visto

Orgânica Municipal, gerando verdadeira inconstitucionalidade formal, tão bem conceituada pelo Professor CLÈVE[1]:

> "A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, consiste numa das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou seguindo procedimento diverso daquele fixado na Constituição (Inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a Inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência.
>
> É desnecessário lembrar que em nosso país a Inconstitucionalidade formal assume uma dimensão superlativa, na medida em que a Constituição Federal incorpora uma série de dispositivos de natureza regimental, disciplinando de modo quase minucioso o processo legislativo. A distribuição de competências, inclusive da legislativa, entre os entes integrantes da Federação, inchados o Distrito Federal e os Municípios, torna a problemática ainda mais relevante."

Há, no caso vertente, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que é de competência exclusiva do Chefe do Executivo dispor acerca de matéria orçamentária, conforme previsto no artigo 32, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Verifica-se, pois, que o legislativo usurpou das competências do Poder Executivo ao ampliar a isenção, o que não deve prosperar, sendo o veto a medida mais apropriada e efetiva a se adotar, sobretudo para evitar futura arguição de inconstitucionalidade de lei.

Nessa seara, atinente às competências, grandioso é o escólio de MEIRELLES[2]:

> "Iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. *Iniciativa geral* é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou ainda, à população; ***iniciativa reservada ou privativa*** é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o **prefeito**, seja a Câmara." (sem grifos no original)
>
> Continua o ilustre tratadista[3]:

[1] Clèmerson Merlin Clève. A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. Editora RT, 1995, p32/33.
[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 607.
[3] Idem, ibidem. p. 732 e 733.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 4 Visto

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 21 Visto

"Leis de **iniciativa exclusiva do prefeito** são aquelas em que **só a ele cabe o envio do projeto à Câmara**. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, **estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal**; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais." (sem grifos no original)

Desse modo, considerando que o projeto de lei trata de matéria de competência privativa do chefe do Executivo, contendo, inclusive, atribuições deste poder, verifica-se o vício de iniciativa.

E o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já declarou a inconstitucionalidade formal de lei que ampliava a isenção do IPTU e foi de iniciativa do legislativo, consoante se verifica das ementas infra:

Processo: 0120922-9
Ação Direta de Inconstitucionalidade
Relator: Pacheco Rocha
Julgamento: 21/03/2003
Ramo de Direito: Cível
Decisão: Por maioria
Dados da Publicação: 6400
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes deste órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AMPLIA ISENÇÃO DO IPTU - INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA - INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PROCEDÊNCIA - DECISÃO POR MAIORIA. - Se lei municipal ferir dispositivo presente tanto na Constituição Federal, como na Estadual, é competente o Tribunal de Justiça para apreciar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face do que dispõem os artigos 101, inciso VII, alínea "f", da Constituição Estadual e 125, § 2º, da Carta Magna. - A iniciativa de leis que versem sobre ampliação de isenções tributárias, que na verdade constituem renuncia fiscal e que estão relacionadas ao orçamento municipal, é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, traduzindo flagrante violação ao texto constitucional a aprovação e promulgação, pela Câmara de Vereadores, de lei que acarrete perda de receita orçamentária. - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Nº 315508-0 DE LONDRINA.
AUTOR: PREFEITO DO MUNICIPIO DE LONDRINA.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 10 Visto
Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 5 Visto

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ISENÇÃO DE IPTU. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA DOS VEREADORES AFASTADA. AUMENTO DE DESPESA. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E TRIBUTÁRIA. VÍCIO FORMAL. **OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ART. 133) E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. VICIO MATERIAL. RENÚNCIA DE RECEITA. AFRONTA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALTA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL**. PROCEDÊNCIA.
1. **"Não pode a Câmara Municipal criar casos de isenção fiscal, vetada pelo Chefe do Executivo e promulgada pelo Legislativo, pois, nesta situação está, sem qualquer dúvida, a interferir no orçamento da Administração, por diminuir a receita do Município**. Há vício formal no ato normativo, pois pelo art. 133 da Constituição Estadual - bem assim pela Lei Orgânica de Londrina, art. 29, IV e 49. XVI - a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre finanças e orçamento está reservada à iniciativa do Executivo".
2. "Há inconstitucionalidade substancial no ato normativo que ao versar sobre renúncia fiscal, deixa de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como de medidas de compensação, em afronta à regra do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Senão bastasse tudo isso, a isenção verdadeiramente representa renúncia de receita, devendo obedecer ao que dispõe o artigo 14 da Lei Complementar 101/2000:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 23 Visto
Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 6 Visto

Assim, além da exigência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da isenção, o projeto de lei também deveria demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais **ou** prever medidas de compensação, o que não existe no caso em tela.

Desse modo, além da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, o projeto de lei ainda não respeita a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso, o veto integral à proposição é medida que se mostra imperativa.

Pato Branco, 08 de janeiro de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 04
Visto

Ofício nº 52/2014

Pato Branco, 25 de fevereiro de 2014.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia do **Decreto Legislativo nº 7, de 25 de fevereiro de 2014,** que Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 261/2013, de autoria da Vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT, que altera a redação do § 6º do artigo 4º, da Lei nº 3.351, de 6 de abril de 2010, que institui o Plano Emergencial de Calçadas – PEC.

Respeitosamente.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 15
Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 261/2013.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1° Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 261/2013, de autoria da Vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT, que altera a redação do § 6º do artigo 4º, da Lei nº 3.351, de 6 de abril de 2010, que institui o Plano Emergencial de Calçadas – PEC.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 25 de fevereiro de 2014.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 26
Visto

LEI Nº 4.246, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera a redação do § 6° do art. 4°, da Lei n° 3.351, de 6 de abril de 2010, que institui o Plano Emergencial de Calçadas – PEC.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5° do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1° O § 6° do art. 4°, da Lei n° 3.351, de 6 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° [...]

§ 6° Caso o proprietário participe de programas sociais do Município e possua apenas um imóvel em seu nome, a renda familiar não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos, poderá pedir a isenção quando for notificado."

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 261/2013, de autoria da Vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 28 de fevereiro de 2014.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 17
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SEXTA-FEIRA, 7 DE MARÇO DE 2014 | ANO XXVIII | NÚMERO 6020 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR | PAG B1

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 4.246, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera a redação do § 6º do art. 4º, da Lei nº 3.351, de 6 de abril de 2010, que Institui o Plano Emergencial de Calçadas – PEC.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 6º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O § 6º do art. 4º, da Lei nº 3.351, de 6 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º [...]

§ 6º. Caso o proprietário participe de programas sociais do Município e possua apenas um imóvel em seu nome, a renda familiar não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos, poderá pedir a isenção quando for notificado."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 261/2013, de autoria da Vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 28 de fevereiro de 2014.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente